

Processo nº. 0152934-62.2005.8.19.0001 – RJ.

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** EUSILENE DOS SANTOS COSTA e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**LAUDO PERICIAL**

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Eusilene Dos Santos Costa e José Raimundo Dos Santos** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202205064485 19/07/22 18:54:02138299 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Eusilene Dos Santos Costa e José Raimundo Dos Santos (Autores), em face do Estado do Rio De Janeiro (Réu), alegando, em síntese, ter sido vítima de erro médico em 23 de agosto de 2003 quando a 1ª Autora/Eusilene foi atendida no nosocômio do hospital Pedro II, na ocasião do parto de sua filha. A autora alega o tratamento médico defeituoso ao qual sua filha, Débra, foi submetida.

Sustentam que a vítima foi acometida de asfixia neonatal e paralisia cerebral tipo tetraplegia mista com déficit cognitivo, refluxo gastroesofágico e cardiopata.

Em razão dos fatos narrados, informam que a respectiva filha da autora/Débra se encontra em tratamento de reabilitação multidisciplinar sob o regime ambulatorial.

Por fim, rogam pela condenação do Réu em danos morais e materiais, em virtude do erro médico defeituoso ao qual a filha da autora foi submetida.

Consoante decisão de colacionada às fls. 1.180/1.184 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*(...) (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*

*(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

Sendo assim, os cálculos apresentados devem se atentar aos seguintes detalhes:

1. Inicialmente, é importante pontuar que o Tema 810 do STF estabelece, para critérios de atualização, a utilização do índice IPCA-E para correção monetária. Já em relação aos juros moratórios, em condenações posteriores à vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação juros de mora deve ocorrer segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.
2. Ademais, deve-se ressaltar que, conforme decidido pela Nona Câmara Cível do TJRJ, que negou seguimento a ambos os recursos interpostos, deve ser mantida a sentença prolatada no Juízo originário, referente à condenação imposta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, devendo seguir as seguintes datas: (I) juros de mora desde o evento danoso, qual seja, 23/08/2003; (II) correção monetária desde a publicação do acórdão (fl. 1.016), qual seja, 21/08/2014.

### 1. Cálculos

Conforme apontado, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal; (II) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (III) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo tema 810 do STJ e seguindo atentamente o r. despacho de fls. 1.180/1.183.

### 2. Conclusão

Tendo seguido estes passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 326.622,77** (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos),

sendo **R\$ 163.311,38** (cento e sessenta e três mil e trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), para cada autor. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

### Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ n° 598  
Perito TJRJ n° 3723